

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	418681/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	VISTO: <i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
45  
FLNº  
MEIO AMBIENTE

Processo nº 2222/2002/002/2004

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 1677/2004

Apresentado por *Posto Douradão Ltda.*

**PARECER JURÍDICO**

**I) Relatório**

1 – A empresa em epígrafe foi multada pela CIF/COPAM, em 25/02/2005, no valor de R\$ 26.603,56, pela seguinte irregularidade: “Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001 em seu art. 3º, § 2º, itens II, III, V X e XI, com dano ambiental.”, infração tipificada como gravíssima.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da penalidade, através do OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 175/2005, como consta às fls. 14 dos autos. A empresa apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- nem de longe pretendeu desrespeitar qualquer norma ambiental, como não desrespeitou, pois realizou todos os esforços necessários a obtenção da LO, com a complementação das adequações ambientais;
- apresentou Defesa sim, mesmo que intempestiva, e informou que estava, como ainda está, adotando as providências de proteção ao meio ambiente, de forma a ser amparada por atenuante prevista em lei;
- o posto não causou qualquer dano ambiental;
- o relatório de vistoria nem de longe concluiu ou atestou, de forma técnica, que o posto estaria poluindo ou degradando o meio ambiente;
- a infração imputada ao posto é classificada como gravíssima. Como não existiu o dano ambiental, a tipificação correta seria caracterizar a infração como grave;
- as penalidades não podem ultrapassar os limites de uma advertência, pois é primário na infração, que apesar de ser de natureza grave não produziu qualquer lesão ao meio ambiente, e a situação econômica do atuado não lhe permite arcar com o pagamento da multa.
- Requer que o AI seja anulado, ou alternativamente, que a existência do dano ambiental seja desconsiderada, para fins de aplicar a pena de advertência ou a redução da multa, e que seja aplicada a circunstância atenuante descrita no art. 21, § 1º, I, Decreto 39.424/98.
- Requereu ainda, a assinatura de Termo de Compromisso.

3 – Entendemos que não foram apresentadas quaisquer alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar a infração cometida. A vistoria realizada em 12/08/2004 (fls. 01) relata a constatação das irregularidades. Além disso, as fotografias constantes às fls. 02 e 03 dos autos também mostram a existência de poluição. Principalmente a foto nº 04 que expõe a existência de resíduo de caixa de retenção da área de lavagem, disposto em lote vizinho ao posto, contrariando o alegado pela atuada relativo à não existência de poluição.

No que concerne à aplicação da advertência, a atuada não tem razão. A DN COPAM 61/02 é bem clara ao dispor no parágrafo único do seu art. 1º que “Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.” Ou seja, a infração em que a empresa foi incurso não está neste rol, não sendo passível da aplicação de advertência.

*[assinatura]*

A respeito do pedido de reclassificação da infração gravíssima para grave, já que não houve danos ao meio ambiente, este pedido é inconcebível. Isto porque o Decreto 43.127/02, que alterou o Decreto 39.424/98, não possui qualquer disposição sobre a descaracterização das infrações. A única disposição do Decreto é sobre a alteração dos valores das multas de UFIRs para reais. O Parecer Jurídico nº 14.482, oriundo da Advocacia Geral do Estado e datado de 02 de fevereiro de 2005 versa sobre esta questão:

(...)

"O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, este fato é permanentemente uma infração. O princípio *"tempus regit actum"* informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado (...).

Portanto, se ao tempo do fato e da autuação a infração é tipificada como gravíssima, o julgamento deve ser feito tratando a infração como gravíssima, mesmo que outra norma altere a sua classificação. O julgamento do fato já consumado e tipificado conforme a lei vigente a seu tempo não pode ser influenciado pela lei nova, já que essa não possui eficácia retroativa para modificar a classificação do fato.

Lavrado auto de infração e caracterizada a infração de natureza gravíssima, a publicação do Decreto estadual nº 43.127/02 não altera a consideração da infração consumada e classificada na vigência da norma anterior. A penalidade aplicada deve ser a de infração gravíssima mesmo que o novo Decreto a caracterize como infração de natureza leve. (...)"

Não há ainda que se falar em aplicação de atenuante, vez que o empreendimento não demonstrou efetivamente a reparação do dano causado.


## II) Conclusão


Diante do exposto, tendo em vista que não foram apresentadas alegações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, enviamos os autos à URC/COPAM Alto São Francisco, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada anteriormente.

Sugerimos ainda a concessão de assinatura de Termo de Compromisso, nos termos da Resolução COPAM 3/93, mediante proposta a ser apresentada pelo empreendimento no prazo de até 30 (trinta) dias, prazo a ser fixado por esta Unidade Regional Colegiada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Denise Bernardes Couto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973

